

Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Resolução nº 10/2001
OBJETO Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Legislação
Participativa, e dá outras providências.
Apresentado em sessão do dia .08/10/2001
Autoria Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
Encaminhado às Comissões de
••••••
Prazo Final
Aprovado em/ Rejeitado em/
Autógrafo de Lei n.º
Lei n.º Retirado pelo autor



ESTADO DE SÃO PAULO

OEVABMC/018/2.001 – jcr

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de outubro de 2.001.

Senhor Presidente,

Venho através deste solicitar de Vossa Excelência, a retirada do Projeto de Resolução nº 10/2001, de minha autoria, que Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Legislação Participativa, e dá outras providências.

No aguardo de suas providências, antecipo meus sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo VEREADOR - PTB

Excelentíssimo Senhor Walter de Oliveira Cávoli PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NESTA





MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 10 / 2001

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO PROT:

1828/2001

DATA: 02/10/2001 HORA: 14:44:35

ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO BRASIL M. DE CAMARGO

ASS:: PROJETO DE RESOLUÇÃO

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Resolução, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

ART. 1º - O artigo 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Ārt	48 -				
		- 90	p 电电子电子 医克里氏性 医二甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基	**************	

iv - Comissão de Legisiação Participativa.

ART. 2º - Os artigos 52 e 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52 - Compete à Comissão de Legislação Participativa:

- i receber sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações, érgães de classe, sindicates e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos;
- il receber pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso anterior:





- § 1º As sugestões de iniciativa legislativa que receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação.
- § 2° As sugestões que receberem parecer contrário da Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas ao arquivo.
- § 3° Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Legislação Participativa, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de jei nas comissões.
- § 4° Após sua instalação, a Comissão de Legislação Participativa fixará normas para organização dos trabalhos.
- § 5° A Mesa da Câmara assegurará à Comissão de Legislação Participativa apeio físico, técnico o administrativo necessário ao desempenho de suas atividades.
- Art. 53 As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO - É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento.

ART. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2001

Archibaldo Brasil M. de Camargo Vereador - PTB



MUNICIPAL DE **BEBEDOURO**

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 10 / 2001

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO PROT: 1828/2001

DATA: 02/10/2001 HORA: 14:44:35

ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO BRASIL M. DE CAMARGO

ASS:: PROJETO DE RESOLUÇÃO

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Resolução, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

ART. 1º - O artigo 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

iV - Comissão de Legisiação Participativa.

ART. 2º - Os artigos 52 e 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52 - Compete à Comissão de Legislação Participativa:

I - receber sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações, órgães de classe, sindicates e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos;

li - receber pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso anterior;



- § 1º As sugestões de iniciativa legislativa que receberem parecer faverável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação.
- § 2° As sugestões que receherem parecer contrário da Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas ao arquivo.
- § 3º Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Legislação Participativa, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas comissões.
- § 4° Após sua instalação, a Comissão de Legislação Participativa fixará normas para organização dos trabalhos.
- § 5° A Mesa da Câmara assegurará à Comissão de Legislação Participativa apele físico, técnice e administrativo necessário ao desembenho de suas atividades.

Art. 53 - As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO - É obrigatório o parecer das Comissões (Adocas) (Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento.

ART. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2001

Archibaldo Brasil M. de Camargo Vereador - PTB

Ob: is for planser turn que fajer emende modificativa as art. 48 "caput" ampliands pl 40 mi de comisso às l'esmanentes.

In guns da denação mudo do (and 144)

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição aproveita iniciativa inovadora da Câmara dos Deputados que recentemente instalou sua Comissão Permanete de Legislação Participativa.

Trata-se de um instrumento de participação direta da sociedade no processo legislativo. Propicia às entidades da sociedade civil, legalmente reconhecidas, tais como sindicatos, ONGs, entidades assistenciais, e até simples associações de bairros, o direito de oferecer sugestões de iniciativa legislativa que poderão ser convertidas em projetos de lei.

Cria-se um atalho para que o cidadão, por intermédio dessas entidades, participe de forma mais efetiva nas decisões da Câmara Municipal.

Esse modelo encontramos no Parlamento Europeu, onde apresenta resultados bastante positivos, e agora , nos países latinos, o Brasil é pioneiro.

Na prática, essa nova comissão fará uma triagem das propostas apresentadas, observando a eventual superposição de iniciativa e a constitucionalidade. Exarado parecer favorável, a sugestão será transformada em proposição legislativa de sua iniciativa, e esta será remetida à mesa para regular tramitação, de acordo com o Regimento.

Assim, certo de estar contribuindo para abertura de um novo espaço institucional, necessário à demanda social, conclamo meus pares a subscreverem o presente pleito democrático.

Archibaldo Brasil M. de Camargo Vereador - PTB

A SHEDOURD LISTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO

SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2001, DE AUTORIA DO VEREADOR ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO, QUE ALTERA DISPOSIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO.

O Projeto de Resolução nº 10/2001 dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Legislação Participativa e dá outras providências.

É próprio do Legislativo Municipal auto-organizar-se. Seu Regimento Interno é a normatização básica desta auto-regulamentação.

A Lei Orgânica do Município dispõe:

"Art. 14 – Compete à Câmara Municipal, PRIVATIVAMENTE, as seguintes Atribuições, entre outras:

I – eleger a Mesa e CONSTITUIR AS COMISSÕES; II – ELABORAR SEU REGIMENTO INTERNO.

É de competência de qualquer Vereador, Comissão ou Mesa da Câmara a iniciativa de proposituras que visem à modificação do RI (art. 281, § único, do RI).

Importa consignar que o "caput"do mesmo art. estabelece quorum qualificado (2/3 dos membros da câmara) para aprovação de tais proposituras.

Em assim sendo, não há qualquer óbice de natureza constitucional ou infraconstitucional a que a presente propositura seja aprovada.

Sugerimos, porém, para que as alterações preconizadas, não colidam com outros dispositivos regimentais, e para que se aperfeiçoem as aqui propostas, que se acrescente uma EMENDA MODIFICATIVA ao "caput" do artigo 48 do Regimento Interno que passaria a ter a seguinte redação:

"ART. 48 – As Comissões Permanentes serão 4 (quatro), composta cada uma de 3 (três) membros, com as seguintes denominações:"

Como, até aqui, as Comissões Permanentes da Casa são 3 (três), e como o Art. 44 do RI estabelece que o mandato de seus membros é de 2 (dois) anos, necessário que se estabeleça para o primeiro mandato dos membros da Comissão Proposta um lapso de tempo diferenciado, de forma que, a seu final, se compatibilize com o final dos mandatos dos membros das demais Comissões.

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, sugerimos que se acrescente, por EMENDA ADITIVA, um § 6º do art. 52 deste Projeto de Resolução, "in verbis":

Art. 52 -

§ 6 ° - O primeiro mandato dos Membros da Comissão de Legislação Participativa expirará aos 31 de dezembro de 2.002".

Considerando o caráter dado pelo autor da propositura à Comissão de Legislação Participativa, cuja criação é o objeto maior do Projeto, entendemos que não deverá competir a ela, Comissão de Legislação Participativa, uma vez criada, analisar e emitir pareceres sobre proposituras que não sejam de sua iniciativa.

Assim, sugerimos que seja dada, através de EMENDA SUBSTITUTIVA, nova redação ao Parágrafo Único do Artigo 53 deste Projeto de Resolução, que passaria a ser:

Art. 53 -

"Parágrafo Único – É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes elencadas nos incisos I, II e III do art. 48 deste RI nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento."

Quanto ao mérito, entendemos que o Projeto de Resolução deva ser aprovado, pois democratiza o acesso da sociedade organizada à iniciativa legislativa.

No que pertine ao campo financeiro – orçamentário, a criação de uma outra Comissão Permanente em nada afetará o gasto do Legislativo, eis que valer-se-á ela de estrutura burocrático-administrativa já existente.

Posto assim, nosso parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto, desde que o seja com as alterações propostas.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de Outubro de 2.001.

JOSÉ IVO VANNUCHI

Assistente Jurídico OAB/SP 104.170 (O)

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO

SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2001, de autoria do Vereador ARCHIBALDO BRASIL M. DE CAMARGO, QUE ALTERA DISPOSIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL.

O projeto de Resolução nº 10/2001 dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Legislação Participativa e dá outrs providências.

É proprio do Legislativo Municipal auto-organizar-se. Seu regimento interno é a normatização básica dessa auto-regulamentação.

dor, Comissão ou Mesa da Câmara a iniciativa de proposituras que visem à modificação do RI (art. 281, § único, do RI).

Importa consignar que o "caput" do mesmo art. estabelece quórum qualificado (2≯3 dos membros da Câmara) para aprovação de tais proposituras.

Em assim sendo, não há qualquer óbice de natureza constitucional ou infraconstitucional a que
a presente propositura seja aprovada.

Sugerimos, porém, para que as alterapreconizadas
ções axagastas não colidam com outros dispositivos regimentais,
e para que se aperfeiç6am as aqui propostas, que se a uma
EMENDA MODIFICATIVA ao "caput" do artigo 48, que passaria a ter
a seguinte redação:

"ARTIGO 48 - As Comissões Permanentes serão 4 (quatro), composta cada uma de 3 (três) membros, com as seguintes denominações :"

Como, até aqui, as Comissões Permanentes da Casa e am 3 (três), e como o art. 44 do Rt estabelece que o mandato de seus membros é de 2 (DOIS) ANOS, necessário que se estabeleça, para o primeiro mandato dos membros da Comissão proposta, um lapso de tempo diferenciado, de forma que, a seu final, se compatibilize com o final dos mandatos dos membros

1

das demais comissões.

Assim, sugerimos que se acrescente, por EMENDA SDITIVA, um § 6º do art. 52, se deste Projeto de Resolução, "in verbis":

Art. 52 -

"§ 6º - O primeiro mandato dos membros da Comissão de Legislação Participativa expirará aos 31 de dezembro de 2.002".

Considerando o caráter dado pelo autor da propositura à Comissão de Legislação Participativa, cuja criação é o objeto maior da Projebo, entendemos que não deverá competir a ela, Comissão de Legislação Participativa, uma vez criada, analisar e emitir pareceres sobre proposituras que não sejam de sua iniciativa.

Assim, sugerimos que seja dada, através de EMENDA SUBSTITUTIVA, nova redação ao Parágrafo Único do artigo 53 deste Projeto de Resolução, que passaria a ser:

Ar6. 53 -

"Parágrafo Único - É obrigaţório o parecer das Comissões Permanentes elencadas nos incisos I, II e III do art. 48 deste RI nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento".

Quanto ao mérito, entendemos que o Proje¢to de Resolução deva ser aprovado, pois democratiza o acesso da sociedade organizada à iniciativa legislativa.

No que pertine ao campo financeiroorçamentário, a criação da uma outra ^Comissão Permanente em nada afetará o gasto do Legislativo, eis que valer-se-á ela da estrutura burocrático-administrativa já existente.

Posto assim, nosso parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projegto, desde que o seja com as alterações propostas.